



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 29/03/1999
C	St Rubrica

Processo : 10930.001060/95-28
Acórdão : 201-71.537

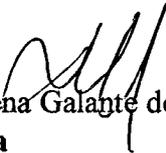
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.172
Recorrente : J. M. MIRANDA CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

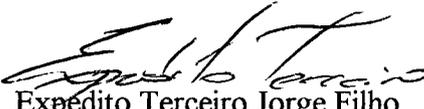
NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL - A interposição de ação judicial cujo mérito difere do mérito da lide administrativa não configura renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa. **DECISÃO** - Anulam-se os autos a partir da decisão singular, inclusive, sob pena de supressão de instância, quando esta não aprecia o mérito da lide, por ter o contribuinte impetrado ação judicial contra a Fazenda Pública, cujo mérito difere do mérito da lide administrativa. **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. M. MIRANDA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

/OVRs/CF-GB/



Processo : 10930.001060/95-28
Acórdão : 201-71.537

Recurso : 101.172
Recorrente : J. M. MIRANDA CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 26/31, em que se exige o montante de 6.514,46 UFIR, relativo a contribuição à COFINS e 6.514,46 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de apuração de 08/94 a 10/94, tendo como enquadramento legal os artigos 1º, 2º, 5º e 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91.

Às fls. 34/37, a autuada interpôs, por meio de seu procurador (mandado fls. 38) a tempestiva impugnação instruída com os documentos de fls. 39/73, onde, em síntese, alega que:

- tendo decisão judicial transitada em julgada concedendo-lhe o direito de recolher as contribuições ao Finsocial à alíquota de 0,5%, requereu, via mandado de segurança, o direito de compensar os valores recolhidos a maior do Finsocial com valores a recolher da contribuição à COFINS (fls. 44/45), em que teve liminar deferida, porém, a sentença denegou a segurança requerida (fls. 46/50), tendo, então, apelado dessa decisão conforme documento de fls. 51/69;

- o direito à compensação é direito subjetivo da contribuinte e o valor a ser compensado não pode sofrer as restrições da IN nº 67/92;

- cita artigos de Hugo de Brito Machado (fls. 70/73) que abonariam a compensação pretendida.



Processo : 10930.001060/95-28
Acórdão : 201-71.537

Por fim, em razão do exposto, requer o cancelamento do auto de infração em discussão.”

A lide foi julgada através da Decisão nº 2-226/96, cuja ementa transcrevo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Períodos de apuração 08/94 a 10/94.

Ação judicial - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT)”.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde requer seja a decisão monocrática reformada, tendo em vista a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi pela compensação da COFINS com o FINSOCIAL (doc. fls. 84/89).

Às fls. 130/131, as Contra-Razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10930.001060/95-28

Acórdão : 201-71.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

De princípio constata-se que o mérito da lide administrativa difere do mérito da lide judicial. Este versa sobre pedido de compensação, enquanto aquele sobre o não recolhimento da COFINS.

Entendo que, em não havendo coincidência entre o mérito da lide administrativa e judicial, não há de se falar em renúncia ao direito de litigar na via administrativa.

Não havendo renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa, a decisão monocrática deveria abordar o mérito da lide, fato que não ocorreu.

Não cabe à instância revisora decidir sobre o mérito da lide, pois, se assim o fizer, estará suprimindo uma instância julgadora.

Presumo que a Autoridade Julgadora Monocrática não tomou conhecimento da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região que reformou a decisão judicial singular, pois a mesma veio aos autos posteriormente à decisão monocrática administrativa.

Em face do exposto, voto por anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, para que outra seja proferida onde se decida acerca do mérito da lide, sob pena de se suprimir uma instância.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO